



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.980 - RJ (2013/0044735-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO
ELDORADO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : SILVIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. DIVERGÊNCIA. JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial.

3. O cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que restar configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações idênticas (arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.980 - RJ (2013/0044735-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO contra decisão (fls. 558-561 e-STJ) que rejeitou liminarmente os embargos de divergência.

Naquela oportunidade, concluiu-se pelo não cabimento dos embargos de divergência para o fim de discutir aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento do recurso especial, na hipótese de paradigma proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado, bem como pela ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado.

Nas razões do regimental (fls. 582-598 e-STJ), a agravante, em síntese, reitera as razões dos embargos de divergência, reforçando sua tese ao argumento de que *"os acórdãos apresentados bem comprovam que a matéria não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tendo inclusive sido objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 340561/RJ sobre a matéria, determinando a cobrança da taxa mensal pela associação de moradores mesmo que não haja a adesão formal do associado inadimplente"*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.980 - RJ (2013/0044735-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, quanto ao REsp nº 261.892/SP, melhor sorte não socorre à embargante, haja vista que não cabem embargos de divergência quando o paradigma é acórdão proveniente da mesma turma julgadora do acórdão embargado.

No tocante ao AgRgREsp nº 976.740/RJ, é cediço que os embargos de divergência não comportam seguimento na hipótese em que o aresto embargado adentra o mérito do recurso e o acórdão paradigma restringe-se a não conhecê-lo.

Referido entendimento deve-se ao fato de ser inviável a verificação de similitude fática entre os arestos confrontados caso ao menos um deles verse acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.

II - Na espécie, a e. Primeira Turma não conheceu do recurso especial, com espeque no verbete n.º 7/STJ.

III - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

IV - In casu, o v. acórdão paradigma tratou do agravo previsto no art. 522 e seguintes do CPC, com previsão legal para que o agravado responda ao recurso (art. 527, V, CPC) e que tem por objetivo atacar decisões interlocutórias.

V - Por outro lado, o v. acórdão embargado versou sobre o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, que visa atacar decisões proferidas monocraticamente pelo Relator nos Tribunais, o qual não possui previsão legal para abertura de prazo para resposta da parte agravada.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1.185.838/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 06/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRATO HABITACIONAL. SFH. PRESTAÇÕES MENSAS. REDUÇÃO)

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência das Súmulas n.º 13/STJ e 284/STF.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Agravo regimental desprovido" .

(AgRg nos EREsp 590.003/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 28/02/2011).

Por fim, quanto aos paradigmas REsp nº 139.952/RJ, REsp nº 180.838/SP, REsp nº 40.774/RJ e REsp nº 439.661/RJ, o recurso não merece conhecimento, porquanto ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

Enquanto o acórdão embargado trata da possibilidade da associação de moradores cobrar contribuição compulsória daqueles que não sejam seus associados, os arestos cotejados abordam a matéria sob outra perspectiva, qual seja, cobrança de cotas condominiais sem o registro da convenção condominial.

Desse modo, o cabimento dos embargos de divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado por esta Corte Superior a situações idênticas, na apreciação e julgamento de recursos especiais (arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO AUTOREAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração da divergência, na forma dos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ, os acórdãos confrontados devem apresentar similitude de base fática, discutindo determinada questão sobre o mesmo enfoque legal, alcançando resultados discrepantes; tudo isso evidenciado mediante o indispensável cotejo analítico.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EREsp nº 1.062.222/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 21/9/2011 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012 - grifou-se)

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0044735-0

**AgRg nos
EREsp 807.980 / RJ**

Números Origem: 20012030072899 200200118396 200400125188 200500679545
200502159817 200513400685 200513500598 200513702164 251882004

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO
ELDORADO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : SILVIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO
ELDORADO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : SILVIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.